



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.064, DE 2026 **(Do Sr. Missionário José Olímpio)**

Institui programa nacional de reconhecimento à doação de órgãos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e cria mecanismo de ressarcimento de despesas funerárias às famílias de doadores de órgãos e tecidos humanos para transplante, alterando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO –

Projeto de Lei Nº de 2026
(Do Exmo. Sr. Deputado Missionário José Olímpio)

Apresentação: 10/03/2026 13:09:11.037 - Mesa

PL n.1064/2026

Institui programa nacional de reconhecimento à doação de órgãos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e cria mecanismo de ressarcimento de despesas funerárias às famílias de doadores de órgãos e tecidos humanos para transplante, alterando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Nacional de Transplantes – SNT, o Programa Nacional Doar para Viver, destinado a prestar reconhecimento institucional e assegurar o ressarcimento de despesas funerárias às famílias de doadores de órgãos e tecidos humanos para transplante.

Art. 2º No âmbito do Programa Nacional Doar para Viver, fica instituído o Selo Nacional de Reconhecimento à Família Doadora de Órgãos, destinado a prestar homenagem pública às famílias que autorizarem a doação de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante.

§ 1º O selo será concedido às famílias dos doadores cuja captação de órgãos ou tecidos tenha sido certificada pelo Sistema Nacional de Transplantes.

§ 2º O reconhecimento previsto neste artigo poderá ocorrer por meio de:

I – emissão de certificado oficial de reconhecimento;

II – registro simbólico em memorial nacional das famílias doadoras;

III – ações institucionais de valorização e conscientização sobre a importância da doação de órgãos.

§ 3º A participação da família no reconhecimento previsto neste artigo será facultativa, mediante autorização expressa.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a forma de concessão e divulgação do selo, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de respeito à privacidade das famílias.

Art. 3º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. À família do doador falecido cuja doação de órgãos ou tecidos tenha sido regularmente autorizada e cuja captação tenha sido certificada pelo Sistema Nacional de Transplantes – SNT será assegurado o ressarcimento de despesas funerárias, nos termos deste artigo.



* C D 2 6 9 6 5 4 3 0 2 8 0 0 *



§ 1º O ressarcimento de que trata o caput:

I – possui natureza estritamente indenizatória;

II – não constitui contraprestação, incentivo econômico ou remuneração pela doação;

III – não caracteriza comercialização de órgãos ou tecidos, vedada pelo art. 199, § 4º, da Constituição Federal;

IV – limita-se ao valor das despesas funerárias efetivamente comprovadas, até o teto máximo equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do óbito.

§ 2º O pagamento será realizado diretamente ao prestador de serviços funerários, mediante comprovação das despesas funerárias e validação da captação registrada no Sistema Nacional de Transplantes – SNT, admitindo-se o reembolso à família quando comprovado o pagamento prévio das despesas.

§ 3º Considera-se família, para fins deste artigo, observada a seguinte ordem de preferência:

I – cônjuge ou companheiro(a);

II – descendentes;

III – ascendentes;

IV – irmãos.

§ 4º O valor recebido a título de ressarcimento:

I – não integra renda para qualquer efeito legal;

II – não está sujeito à incidência tributária;

III – não interfere na percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais.

§ 5º A família poderá, de forma expressa e formal, renunciar ao ressarcimento previsto neste artigo.

§ 6º O regulamento disporá sobre os procedimentos administrativos, mecanismos de controle, auditoria, transparência e fiscalização necessários à execução do disposto neste artigo.”

Art. 4º A execução do ressarcimento previsto nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas ao Fundo Nacional de Saúde, não gerando obrigação de despesa automática além das dotações aprovadas no orçamento.

Art. 5º A execução do disposto nesta Lei observará:

I – a existência de dotação orçamentária específica consignada na Lei Orçamentária Anual;

II – a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto aos arts. 16 e 17.

Parágrafo único. A execução do ressarcimento previsto nesta Lei observará as





disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas ao Fundo Nacional de Saúde, não gerando obrigação de despesa automática além das dotações aprovadas no orçamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Transplantes e do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos constitui expressão concreta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da solidariedade social (art. 3º, I) e da efetivação do direito fundamental à saúde (art. 196).

O Brasil possui um dos maiores e mais complexos sistemas públicos de transplantes do mundo. Estima-se que mais de 90% dos transplantes realizados no país sejam financiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o que evidencia a centralidade do sistema público na política nacional de transplantes.

Ainda assim, milhares de brasileiros permanecem em filas de espera por um órgão que pode representar a diferença entre a vida e a morte.

A autorização familiar para a doação de órgãos, concedida em momento de profunda dor, representa gesto de elevado altruísmo e solidariedade social. Trata-se de decisão que beneficia diretamente a coletividade, permitindo que vidas sejam salvas por meio da política pública de transplantes.

A presente proposição institui o Programa Nacional Doar para Viver, destinado a reconhecer institucionalmente as famílias que autorizam a doação de órgãos e tecidos humanos para transplante.

O projeto prevê ressarcimento de despesas funerárias, com natureza estritamente indenizatória e limitado às despesas comprovadas. A medida não estabelece pagamento pela doação de órgãos, hipótese vedada pelo art. 199, § 4º, da Constituição Federal.

Trata-se de mecanismo de natureza indenizatória destinado exclusivamente a mitigar despesas funerárias decorrentes do falecimento do doador, evitando que famílias que praticam ato de solidariedade social suportem isoladamente custos adicionais em momento de profunda vulnerabilidade emocional.

O modelo proposto também estabelece mecanismos de controle administrativo, vinculando o ressarcimento à certificação da captação pelo Sistema Nacional de Transplantes – SNT, o que garante rastreabilidade, transparência e segurança jurídica.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da promoção do direito à saúde, que autorizam o Estado a reconhecer e mitigar ônus extraordinários suportados por cidadãos em benefício da coletividade.

Além disso, o fortalecimento da cultura da doação de órgãos contribui para ampliar o acesso aos transplantes no país, política pública que salva vidas e também pode reduzir custos assistenciais de longo prazo no Sistema Único de Saúde.

Segundo dados do Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO** -

mais de 70 mil brasileiros aguardam atualmente por um transplante de órgão ou tecido no país. Embora o Brasil possua um dos maiores programas públicos de transplantes do mundo, a insuficiência de doadores ainda representa um desafio relevante para a redução das filas de espera. Nesse contexto, políticas públicas que valorizem institucionalmente as famílias doadoras contribuem para o fortalecimento da cultura da doação e para o aumento da disponibilidade de órgãos para transplante.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, considera-se que o Brasil registra aproximadamente quatro mil doadores efetivos de órgãos por ano, segundo dados divulgados pelo Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde nos últimos anos. Considerando o salário mínimo vigente em 2026 (R\$ 1.621,00) e o teto individual de até cinco salários mínimos (R\$ 8.105,00), o impacto máximo anual estimado seria de aproximadamente R\$ 32.420.000,00, podendo alcançar cerca de R\$ 34 milhões quando considerados custos administrativos.

Trata-se de valor compatível com programação específica no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, condicionado à prévia dotação orçamentária e à observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, pela relevância social e humanitária da medida, que fortalece a cultura da doação de órgãos, valoriza as famílias doadoras e preserva o caráter ético e constitucional do sistema de transplantes, conclamo os Nobres Pares a apoiarem a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

DEPUTADO MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

Apresentação: 10/03/2026 13:09:11.037 - Mesa

PL n.1064/2026



* C D 2 6 9 6 5 4 3 0 2 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4-fevereiro1997-372347-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO